



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos da Concorrência n. 003/2023 - TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades da **Construção do Novo Fórum de Justiça Dr. Luiz Augusto Santa Cruz, na Comarca do Município de Iranduba-AM**, situado na Rodovia Carlos Braga, Km 02, Iranduba - AM, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico deste Edital.

Foi apresentado recurso administrativo tempestivo pela licitante **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n.º 34.498.261/0001-03, conforme razões recursais aduzidas no documento de id. 1296837, pugnano pela reforma da decisão administrativa em que a Coordenadoria de Licitação declarou vencedora a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA**, CNPJ 02.556.167/0001-69, porque ofertou o menor preço com valor global de **R\$ 5.330.330,37**.

Insta ressaltar que a empresa vencedora permaneceu na disputa do certame, apesar de não ter sido declarada habilitada, tendo em vista fazer jus aos benefícios concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme Cláusula Décima Primeira do Edital, tendo sido necessária a realização de diligência a fim de que fosse enviada Certidão de Regularidade Municipal válida, em atendimento à Cláusula 7.1.2. "c" do Edital de Licitação, o que foi obedecido, conforme se verifica na Diligência (SEI nº 1285000).

Irresignada com o resultado, a licitante **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.** apresentou razões recursais (1296837) aduzindo, em síntese, que, em que pese a recorrente ter sido a vencedora do certame, apresentando o menor preço global, a Comissão Permanente de Licitação convocou a licitante **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA.**, para que no prazo de três dias úteis apresentasse proposta de preço inferior à da recorrente, tendo em vista a sua condição de microempresa, empresas de pequeno porte ou equiparada (EPPs), e também em detrimento de sua proposta ter sido 9% superior à da recorrente, conforme previsto na Cláusula 11.1 do Edital.

Alegou a recorrente, nesse contexto, que o prazo concedido pela Comissão violou diretamente o Edital do certame, uma vez que o prazo não é de três dias, mas sim de dez minutos, a partir do encerramento da etapa de lances, de forma que entendeu haver clara violação ao princípio da vinculação ao edital.

A empresa Recorrida, **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA.**, por sua vez, manifestou-se alegando que a empresa Recorrente detém interpretação absolutamente teratológica dos atos do certame quando em cotejo com o instrumento convocatório, explicitando que *"exceto a primeira sessão de abertura de documentos de habilitação e a segunda abertura das propostas de preços, todos os demais atos do certame se deram via Ata de Julgamento de sessão publicadas via site do próprio TJAM (...)"*.

Por desdobramento lógico, a Recorrida entendeu que *"o argumento deduzido em razão recursal pela Recorrente MÓDULO ENGENHARIA LTDA. só faria sentido se o desempate ficto - Art. 44, §1º, Lei Complementar 123/06 - fosse exercido em sessão presencial ou estivessemos na modalidade pregão eletrônico, o que claramente não ocorreu no caso concreto. Ressaltou que os documentos de esclarecimentos, respostas às impugnações e demais documentos anexos, tais como atas, não só acrescem ao edital como tem efeito aditivo e vinculante a todos os licitantes e à Administração Pública, que uma vez exarados não poderão ser decididos em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa, aí sim, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 8.666/93"*.

Em reunião realizada para análise do referido recurso, conforme Ata de julgamento SECOP/COLIC (SEI nº 1330425), a Coordenadoria de Licitação realizou as seguintes deliberações:

QUE em relação ao argumento da recorrente, não há violação do Edital. QUE a apresentação de nova proposta pela Construtora Carramanho seguiu uma sistemática já adotada neste certame. QUE esta sistemática foi decidida com base no estudo técnico-jurídico da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência deste Poder, conforme parecer de Sei n. 1125122. QUE quando da primeira convocação da recorrida para apresentação de proposta de preço (Ata nº 1129718), sob a mesma sistemática, não houve interposição de qualquer recurso a este respeito. QUE a Recorrente apresentou recurso, todavia não levantou esse ponto em suas razões recursais (SEI 1140654). QUE esta Coordenadoria entende que houve aceitação tácita da sistemática adotada por todos os licitantes que não se manifestaram à época e QUE diante da

análise detalhada das razões e contrarrazões apresentadas, esta Coordenadoria de Licitação, por unanimidade: CONHECER do recurso interposto pela empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n.º 34.498.261/0001-03 e, quanto ao mérito, DECIDE NEGAR-LHE PROVIMENTO e, por consequência, MANTER a decisão anteriormente proferida que **DECLAROU ACEITA e VENCEDORA** a Proposta de Preços da Licitante **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA**, CNPJ **02.556.167/0001-69**, para a Concorrência nº 003/2023.

Por fim, a Coordenadoria de Licitação deliberou, por unanimidade, considerando os argumentos apresentados por aquela Coordenadoria, por conhecer do recurso interposto pela empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA**, e, quanto ao mérito, decidiu negar provimento, mantendo a decisão anteriormente proferida, que declarou a proposta de preços da licitante **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA**, CNPJ **02.556.167/0001-69**, para a Concorrência nº 003/2023.

É o relatório. Decido.

De início, destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 109, I, "b", da ainda vigente Lei n. 8.666/93, cuja análise técnica foi realizada pela SEINF e pela Coordenadoria de Licitação.

Da análise do recurso apresentado, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida, verifica-se que não assiste razão à licitante Recorrente, tendo em vista que a empresa declarada vencedora faz jus aos benefícios concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, previsto na Cláusula Décima Primeira do Edital, nos termos que seguem:

11.1 – Classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 10% (dez por cento) superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

11.1.1 A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de **10 (dez) minutos**, apresentar proposta de preço inferior à da Licitante mais bem classificada e, se atendidas as exigências deste Edital, ser contratada

Ocorre que, conforme relatado pela Comissão de Licitação, o momento processual não prevê sessão presencial para permitir a manifestação da empresa no prazo determinado em Edital, uma vez que a sessão de julgamento das propostas foi uma sessão interna.

Nesse contexto, a COLIC suscitou a orientação da Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência (1125122), que instruiu aquela Comissão a convocar a empresa a equiparar sua proposta no prazo de 3 (três) dias.

Ademais, houve uma primeira convocação da Recorrida para apresentação de proposta de preço sob a mesma sistemática (Ata n. 1125122), não havendo interposição de recurso sobre o tema, o que se leva à conclusão de que houve aceitação tácita da sistemática adotada por todos os licitantes que não se manifestaram à época.

Dito isto, verifica-se que o certame observou as regras estipuladas no edital, bem como o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pelo exposto, acolho a análise realizada na Ata de julgamento SECOP/COLIC (SEI nº 1330425), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA**, e, quanto ao mérito, **MANTENHO** a decisão que declarou a empresa **CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA**, CNPJ **02.556.167/0001-69** vencedora para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Desembargadora Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 11/12/2023, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1342472** e o código CRC **2A2D7CA2**.